ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO VEREADOR GERSON D'ÂNGELO RIBEIRO DA SIVA
Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone: (092) 3361-3000
Gabinete 09: E-mail: ver.gersondangelo@manacapuru.am.leg.br
Site/Câmara: www.ale.am.gov.br/manacapuru - E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com - camara@manacapuru.am.leg.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 162/2021.

Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de destruição, deterioração e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do município de Manacapuru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º A preservação do patrimônio do Município de Manacapuru é dever de todos os seus cidadãos.

Art. 2º O patrimônio natural e cultural do Município de Manacapuru é constituído por bens móveis, imóveis, obras de natureza material ou imaterial, equipamentos tecnológicos e de fiscalização tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

Art. 3º No uso de seu poder de polícia compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de destruição, deterioração e depredação contra o Patrimônio Público Municipal ou de terceiros.

Art. 4º Todo aquele que, por ação ou omissão, seja responsável por ato de destruição, deterioração, depredação de qualquer natureza contra o Patrimônio Público Municipal, e de particular implicará ao seu causador uma multa equivalente a 1 (um salário minimo, dobrando o valor em caso de reincidência.

§1º a multa sera aplicada em dobro, nos seguintes casos.

a) Pichação, vandalismo ou depredação contra prédios públicos, monumentos ou patrimonios tombados, em virtude de seu valor artístico, arqueologico ou histórico;

b) Destruição por vandalismo, deteriorização, depredação e se no crime for comprovado o encorajamento para que outras pessoas participem de tais ilícitos, caberá a condenação sobre "incitação ao crime";

c) Por acidentes de trânsito causando destruição na rede de distribuição de energia eletrica (poste de iluminação), de abastecimento de água (encanação), árvores de canteiros centrais e de praças, de internet, semáforos, de equipamentos móveis e fixos de sinalização de trânsito, de fiscalização e de monitoramento no municipio de Manacapuru.

d) Calçadas, meio fio e destruição de bens privados conforme Art. 3º desta Lei.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

Art. 5º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 6º Está lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 20 de agosto de 2021

GERSON D'ÂNGELO RIBEIRO DA SIVA

REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadoras

Apresento este importante Projeto de Lei, para implantação de Lei Municipal que versa sobre a restituição do patrimônio público quando depredado ou danificado por terceiros, bem como por acidentes de trânsito.

O bem público pertencente a toda a sociedade precisa ser restituído quando destruído, deteriorado ou depredado, o infrator deve ser penalizado com uma multa equivalente a 1 (um) salário mínimo, dobrando o valor em caso de reincidência. Torna-se necessária a aprovação da lei de forma que o erário público não entre em prejuízo quando acidentes ocorrerem.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares desta Casa Legislativa a acolhida e aprovação do referido projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 20 de agosto de 2021.

_____

GERSON D'ÂNGELO RIBEIRO DA SIVA

REPUBLICANOS